

PORTARIA Nº 164 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e art. 83, inciso XIV da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição de pesca das espécies em época de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna e flora aquáticas, respeitadas as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como sistemas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies tenham garantia de sua sobrevivência, pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e flora aquáticas são bens de domínio público e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

---

Considerando que a bacia hidrográfica é a Unidade Territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos instituído pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de ordenar o exercício da pesca, tendo em conta o estado atual de conhecimento sobre a biologia das espécies pesqueiras;

Considerando que a ictiofauna constitui recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, podem interferir no equilíbrio das espécies e, conseqüentemente, comprometer a formação de novos cardumes;

Considerando o que consta do Processo nº 02001.007699/01-54, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 05 de novembro de 2001 a 02 de fevereiro de 2002 para o defeso da piracema no Estado do Espírito Santo, inclusive nos rios limítrofes com os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Nos reservatórios, o período de defeso fica regulamentado por Portarias específicas.

Art. 2º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais do Estado do Espírito Santo, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - Entende-se por lagoas marginais as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturalmente formados, que recebam águas de rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;

Art. 3º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Art. 4º - Permitir a pesca profissional e amadora utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão ou vara, canço simples, com molinete ou carretilha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatúas.

Parágrafo Único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir o limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes, mais um exemplar, respeitados os tamanhos mínimos permitidos, para pescadores amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença na forma da legislação vigente.

Art. 6º - Liberar a despesca, o transporte e a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e armazenamento de peixes provenientes de aquicultura ou de "pesque-pague", desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com comprovação de origem e com nota fiscal do produtor.

Art. 7º - O estoque de peixes "in natura", congelado ou resfriado, proveniente de águas continentais, existente nos frigoríficos, peixarias e entrepostos de venda deverão ser declarados ao IBAMA até o segundo dia útil após o início do defeso da piracema.

Art. 8º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico previamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 9º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA